Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.458 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MICHELE WISSMANN

ADV.(A/S) :ELIANE DENISE KIEKOW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :DIEGO SABATELLO COZZE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRAZO. Examina-se a oportunidade do recurso extraordinário pelo dia de entrada no protocolo do Tribunal, não cabendo observar a regra relativa a agravo de instrumento contra decisão interlocutória do Juízo, quando, então, admite-se a consideração da data em que apresentado o recurso nos Correios.

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.458 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MICHELE WISSMANN

ADV.(A/S) :ELIANE DENISE KIEKOW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) :DIEGO SABATELLO COZZE E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 160, neguei provimento ao agravo, consignando:

AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO – CONSIDERAÇÕES – DESPROVIMENTO.

- 1. A análise das peças revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 04 de fevereiro de 2015, quarta-feira (certidão de folha 115), e o extraordinário somente restou protocolado em 24 de fevereiro e, portanto, fora do prazo assinado em lei. Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade.
- 2. Diante da extemporaneidade do recurso extraordinário, conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.
  - 3. Publiquem.

A agravante, no regimental de folha 165 a 169, insiste na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

#### ARE 899458 AGR / RS

tempestividade do extraordinário. Afirma que restou comprovada a entrega do extraordinário no prazo legal, apontando equívoco no sistema interno do Tribunal de origem.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.458 RIO GRANDE DO SUL

## <u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

A articulação acerca da tempestividade do recurso extraordinário não socorre a agravante. Conforme anteriormente consignado, o recurso deve ser apresentado até o último dia do prazo previsto em lei no protocolo do Tribunal para o qual se dirige. Ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o agravo de instrumento visando a infirmar o pronunciamento interlocutório do Juízo, inexistente norma a viabilizar a consideração, para saber-se da oportunidade do ato, do dia em que entregue o postado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevalece, no caso, a data do recebimento da peça, ou seja, a alusiva ao protocolo.

Este agravo ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### ARE 899458 AGR / RS

meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.458

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MICHELE WISSMANN

ADV. (A/S) : ELIANE DENISE KIEKOW E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

ADV. (A/S) : DIEGO SABATELLO COZZE E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma